

## **LEI Nº 4.547, de 31 de dezembro de 1970**

Dispõe sobre a Reforma Administrativa e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I**

##### **Da Administração Estadual**

Art. 1º - O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com auxílio dos secretários de Estado.

Art. 2º - O Governador e os secretários de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Estadual.

Art. 3º - Respeitada a competência constitucional do Poder Legislativo, o Poder Executivo regulará a estruturação as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 4º - A Administração Estadual compreende:

I - a administração direta, constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa das secretarias e por aqueles diretamente subordinados ao Governador do Estado.

II - a administração indireta, constituída pelas seguintes categorias de entidades, criadas por ato do Poder Público Estadual e dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedade de economia mista:

§ 1º - As entidades compreendidas na administração indireta, serão vinculadas à secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, excetuadas aquelas diretamente subordinadas ao Governador, sem prejuízo de auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os assuntos de interesses dos órgãos da administração indireta serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e controle do órgão, na forma do parágrafo anterior.

Art. 5º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão, administração e financeira descentralizada;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei, para a

exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Estado, ou à entidade da administração indireta.

§ 1º - As fundações, como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituída por lei ou ato constitutivo por esta autorizada, não se constituem em entidades de administração indireta, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento do Estado, a supervisão do Secretário de Estado de que tratam os artigos 25 e 28 e disposto no § 2º, do art. 4º, desta Lei.

§ 2º - Os órgãos que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo designam-se:

- a) centrais, os situados em linha de sujeição direta;
- b) descentralizados, os situados em linha de vinculação, compreendendo os da administração indireta e os meramente supervisionados, compreendendo as fundações.

## TÍTULO II Dos Princípios Fundamentais

Art. 6º - As atividades da administração estadual obedecerão aos seguintes fundamentos:

- I - planejamento;
- II - coordenação;
- III - descentralização;
- IV - delegação de competência;
- V - controle;
- VI - racionalização e produtividade.

## CAPÍTULO I Do Planejamento

Art. 7º - A ação governamental obedecerá ao planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, executando o segundo planos e programas elaborados na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- I - plano geral de governo;
- II - programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- III - orçamento-programa anual;
- IV - programação financeira de desembolso.

Parágrafo único - De modo especial, o planejamento, considerará, autonomamente, cada uma das regiões homogêneas do Estado, sem prejuízo da integração das mesmas entre si e com o Estado.

## CAPÍTULO II Da Coordenação

Art. 8º - As atividades da administração estadual e, especialmente a execução dos planos e programas de governo serão objeto de permanente coordenação.

§ 1º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2º - No nível superior da administração estadual, a coordenação será assegurada através de reuniões de Secretários de Estado e chefes de órgãos da administração descentralizada, responsáveis por áreas afins; atribuição de incumbência coordenadora a um ou mais Secretários de Estado ou equivalentes hierárquicos; funcionamento das comissões de Assessoramento e de coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares.

§ 3º - Quando submetidos ao Governador do Estado, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores neles interessados, inclusive no que respeita aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Governo. Idêntico processamento será adotado nos demais níveis da administração Estadual, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

Art. 9º - Na medida do possível, serão celebrados convênios com órgãos federais, estaduais, municipais ou intergovernamentais, de forma a, sob a coordenação integrada, evitar-se, dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

## CAPÍTULO III Da Descentralização

Art. 10 - A execução das atividades da administração estadual obedecerá ao princípio da ampla descentralização operando-se em três planos principais:

I - dentro dos quadros da Administração Estadual, do nível de direção para o nível de execução;

II - da administração central para as administrações descentralizadas e supervisionadas;

III - da Administração do Estado para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 1º - Respeitados os limites estabelecidos pela Constituição, o Governador, os Secretários de Estado e os ocupantes de cargos em nível de direção, serão liberados da rotina de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos devendo concentrarem-se nas atividades do planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 2º - A administração casuística, assim entendida, a decisão de casos

individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, em contato direto com os fatos e com o público. Compete à estrutura central de direção o estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 3º - A execução de serviços ou programas de interesse local, poderá ser cometida, no todo ou em parte, aos municípios interessados, ou quando houver, às administrações regionais, exercendo os órgãos centrais responsáveis pelos programas a competência normativa de controle e fiscalização, condicionando-se à liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 4º - Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, com o objetivo de impedir a hipertrofia dos órgãos administrativos, a administração procurará desonerar-se da realização material e tarefas executivas recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar satisfatoriamente os encargos de execução.

#### CAPÍTULO IV Da Delegação de Competência

Art. 11 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa e desburocratização, com o fim de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a entender.

§ 1º - Respeitados os limites previstos na Constituição, é facultado ao Governador, aos Secretários de Estado, e, em geral, às autoridades da administração estadual, delegar competência para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegada, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

#### CAPÍTULO V Do Contrato

Art. 12 - O controle das atividades da Administração Estadual deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

I - o controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

II - o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - o controle, pelos órgãos próprios dos sistemas de contabilidade, auditoria e administração financeira, da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Estado.

Art. 13 - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de

processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais, ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

## CAPÍTULO VI Da Racionalização e Produtividade

Art. 14 - A Administração assegurará a prevalência dos objetivos sociais e econômicos da ação governamental sobre as conveniências necessárias de natureza burocrática, mediante:

I - a repressão da hipertroria das atividades meio, que deverão, sempre que possível, ser organizadas sob a forma de sistema;

II - a eliminação de tramitações desnecessárias de processos;

III - a livre e direta comunicação horizontal entre os órgãos da administração estadual, para a troca de informações esclarecimentos e comunicações;

IV - a supressão de controles meramente formais e daqueles cujo custo administrativo ou social seja, evidentemente, superior ao risco;

V - a descentralização executiva e a delegação de competência em todos os níveis da administração.

Art. 15 - Os atos expedidos pelo Governador e Secretários de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares, apostilas, anotações ou averbações.

Art. 16 - O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do serviço público cível, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - aumento da produtividade;

III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, fortalecimento do sistema de mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha do ocupante da função de direção e assessoramento;

IV - conduta funcional pautada por normas éticas, cuja infração incompatibilize o servidor para a função;

V - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, capacitados a garantir a qualidade, a produtividade e a continuidade da ação governamental em consonância com critérios éticos, especialmente estabelecidos;

VI - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, e experiência que o exercício dêste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

VII - organização de quadros funcionais levando-se em conta os interesses de recrutamento estadual para certas funções e necessidades de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções;

VIII - concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes degraus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua

jurisdição;

IX - fixação da quantidade de servidores, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento programa; estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo, no que se refere aos dispêndios de pessoal e aprovação das lotações segundo critérios objetivos que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho dos órgãos;

X - eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados, em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis;

XI - instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento de mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos, não elaborados em decorrência do exercício de suas funções, e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração;

XII - estabelecimento de mecanismo adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como a rápida solução, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nela contidos;

XIII - estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

Art. 17 - O Poder Executivo promoverá medidas necessárias tanto à verificação da produtividade do pessoal, a ser empregado em quaisquer atividades da administração direta, indireta ou fundações, visando a colocá-lo em níveis equivalentes aos da atividade privada, quanto a evitar custos injustificáveis de operação.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo, através de medidas administrativas, adotará soluções adequadas e inclusive a eliminação de exigências de pessoal quando conflitantes com os critérios da produtividade e rentabilidade.

Art. 18 - Nos termos da legislação própria, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e entidades especializadas da administração direta, indireta ou de fundações, segundo critério que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Os Secretários de Estado, mediante prévia e específica autorização do Governador, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas, por determinado período, nos termos da legislação própria.

### TÍTULO III

#### Do Planejamento, do Orçamento Programa e da Programação Financeira

Art. 20 - A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a planos e programas, de duração anual ou plurianual, elaborados através dos órgãos integrantes do sistema de planejamento, com base nas estimativas de recursos elaborada pela Secretaria da Fazenda, sob a orientação e direção superior do Governador do Estado, assistido pelos Secretários.

§ 1º - Cabe a cada Secretário de Estado orientar e dirigir a elaboração do

programa setorial correspondente à sua Secretaria.

§ 2º - Aos Secretários da Fazenda e do Desenvolvimento Econômico cabe auxiliar diretamente o Governador na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 3º - Ao Secretário da Fazenda cabe o estabelecimento da programação financeira de desembolso trimestral, com base no comportamento da receita do trimestre anterior e, ainda juntamente com o Secretário do Desenvolvimento coordenar e ajustar os recursos disponíveis, segundo orientação recebida do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A programação do plano de ação governamental é da competência do Governador.

Art. 21 - O orçamento programa, com suas propostas parciais coletadas, analisadas, tabuladas, qualificadas e quantificadas pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, será encaminhado ao Governador, para análise final, obedecidos os prazos estabelecidos em regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Após a aprovação final pelo Governador, a Secretaria da Fazenda providenciará a consolidação das propostas parciais e elaborará a proposta orçamentária para o exercício seguinte:

Art. 22 - Em cada ano, será elaborado um orçamento programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento programa serão considerados, além dos recursos consignados no orçamento do Estado, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa do Governo.

Art. 23 - Para ajustar o ritmo de execução do orçamento programa ao fluxo provável de recursos, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação anual financeira de desembolso.

Art. 24 - Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento programa. Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

## TÍTULO IV

### Da Supervisão a Cargo dos Secretários de Estado

Art. 25 - Cada um dos órgãos que integram a administração descentralizada fica, obrigatoriamente, sujeito à supervisão e controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Os assuntos de interesse dos órgãos da administração descentralizada serão sempre encaminhados através da Secretaria encarregada da supervisão e controle do órgão, na forma deste artigo.

§ 2º - A supervisão será exercida através da orientação, coordenação e controle dos órgãos vinculados, e das fundações, onde estiverem enquadrados, nos termos desta Lei.

Art. 26 - O Secretário de Estado exercerá a supervisão com apoio nos órgãos que compõem a estrutura central da Secretaria.

Art. 27 - As Secretarias, além dos órgãos centrais de direção superior, estabelecidos nesta Lei, terão:

I - um órgão de planejamento, agente setorial do sistema de planejamento e orçamento;

II - um órgão de finanças, agente setorial dos sistemas de administração financeira, de contabilidade e de auditoria;

III - um órgão de administração, agente setorial dos sistemas de pessoal, material, racionalização e produtividade e transportes internos;

IV - um órgão de segurança e informações, agente setorial do sistema de segurança e informações de Estado.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais de planejamento, finanças, administração e informações superintenderão o exercício das funções respectivas, no âmbito de cada secretaria.

Art. 28 - Os órgãos centrais dos sistemas indicados no artigo anterior, situam-se:

I - na Secretaria do Desenvolvimento Econômico, os de planejamento, orçamento e estatísticas;

II - na Secretaria da Fazenda, os de administração financeira, contabilidade e auditoria;

III - na Secretaria de Administração, os de pessoal, material, racionalização e produtividade e transportes internos;

IV - na Secretaria de Segurança e Informações, os de segurança e informações.

Art. 29 - A supervisão secretarial tem por principal objetivo na área de competência do Secretário de Estado.

I - assegurar a observância da legislação;

II - promover e acompanhar a execução dos programas de Governo;

III - fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II;

IV - avaliar o comportamento administrativo dos órgãos descentralizados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;

V - coordenar as atividades dos órgãos descentralizados e harmonizar sua atuação com as das demais secretarias;

VI - proteger a administração dos órgãos descentralizados contra interferências e pressões ilegítimas;

VII - fiscalizar a exata aplicação e utilização de dinheiro, valores e bens públicos;

VIII - fortalecer o sistema do mérito;

IX - acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de

alcançar uma prestação econômica de serviços;

X - fornecer ao órgão próprio da Secretaria da Fazenda, os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

XI - realizar auditorias e avaliações periódicas de rendimento e produtividade;

XII - prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados por lei ou regulamento;

XIII - comparecer à Assembléia Legislativa ou às Comissões nos casos e para os fins estabelecidos pela Constituição do Estado e Legislação em vigor;

XIV - prestar à Assembléia Legislativa, quando por ela solicitadas, as informações referentes aos órgãos subordinados e descentralizados;

XV - promover a intervenção nos órgãos da administração descentralizada, quando autorizada pelo Governador.

Art. 30 - Assegurada a supervisão secretarial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Estadual à autoridade, executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

Parágrafo único - Assegurar-se-ão às empresas públicas, as sociedades de economia mista e às fundações, condições de funcionamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades sob a supervisão secretarial, ajustarem-se ao plano geral do governo.

Art. 31 - As entidades de administração indireta e as fundações, deverão estar habilitadas a evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática, ou cuja adoção se impõe, no interesse do serviço público.

## TÍTULO V

### Dos Sistemas de Atividades Auxiliares

Art. 32 - As atividades auxiliares de administração, tais como: orçamento, estatística, contabilidade, segurança e informações e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares, serão organizadas em sistemas integrados por todos os órgãos que, na administração estadual exerçam a mesma atividade.

§ 1º - Os órgãos integrantes de um sistema de atividades auxiliares de administração, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, ao controle técnico e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

§ 2º - O dirigente do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente coordenado do sistema.

§ 3º - A estruturação e o funcionamento dos sistemas de que trata este artigo serão estabelecidos em decreto.

Art. 33 - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos dos Sistemas, atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

## TÍTULO VI

### Da Estrutura Administrativa Estadual

Art. 34 - A estrutura básica da Administração Estadual compreende:

- Secretaria da Administração - SEA
- Secretaria da Agricultura - SAG
- Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE
- Secretaria da Educação - SEE
- Secretaria da Fazenda - SEF
- Secretaria do Governo - SEG
- Secretaria da Justiça - SEJ
- Secretaria da Saúde - SES
- Secretaria de Segurança e Informações - SSI
- Secretaria dos Serviços Públicos - SSP
- Secretaria dos Serviços Sociais - SSS
- Secretaria dos Transportes e Obras - STO.

Parágrafo único - Pertencem, ainda, à estrutura administrativa do Estado, os Gabinetes Civil e Militar do Governo e, com a organização que lhes atribui a legislação pertinente, a Secretaria do Oeste e o Ministério Público.

## TÍTULO VII

### Das Secretarias e suas áreas de competência

Art. 35 - Os assuntos que constituem a área de competência de cada Secretaria são a seguir especificadas:

I - Secretaria da Administração: pessoal, material, transportes internos, documentação, administração e vigilância dos próprios do Estado, racionalização e produtividade, organização administrativa, arquivo público e imprensa oficial.

II - Secretaria da Agricultura: agricultura, pecuária, caça e pesca, abastecimento formação e aperfeiçoamento técnico-profissional, pesquisa aplicada, extensão rural, fomento a produção, defesas sanitárias vegetal e animal, organização dos produtos e da produção, política de conservação, renovação e exploração dos recursos naturais.

III - Secretaria do Desenvolvimento Econômico: plano geral do Governo e sua coordenação, integração dos planos regionais, estudos e pesquisas sócio-econômicos, inclusive setoriais e regionais, programação orçamentária, coordenação da assistência técnica, sistemas estatístico e cartográfico, desenvolvimento industrial e comercial e estímulos fiscais federais.

IV - Secretaria da Educação: educação moral e cívica, ensino, magistério e educação física.

V - Secretaria da Fazenda: receita, despesa, contabilidade, administração fazendária, financeira e patrimonial, auditoria financeira e proposta orçamentária;

VI - Secretaria do Governo: representação social e política, divulgação, relações públicas, atividades culturais e intercâmbio, turismo e esportes, além de outras atribuições que lhe forem cometidas.

VII - Secretaria da Justiça: coordenação das organizações penais e consultaria jurídica.

VIII - Secretaria da Saúde: saúde pública, assistência médico-dentária e hospitalar, atividades médicas e para-médicas, atividades complementares.

IX - Secretaria de Segurança e Informações: atividades de manutenção da ordem, segurança interna e informações, no âmbito do Estado.

X - Secretaria dos Serviços Públicos: telecomunicações, energia elétrica, água e saneamento básico.

XI - Secretaria dos Serviços Sociais: mercado de trabalho, política de emprego, orientações, recuperação e assistência ao menor, assistência à população desfavorecida, habitações econômicas de interesse social e previdência.

XII - Secretaria dos Transportes e Obras: construção e conservação de obras viárias e civis, estudos e projetos e coordenação dos Transportes.

## TÍTULO VIII

### Da Estrutura Administrativa das Secretarias

Art. 36 - A estrutura das Secretarias compreende, além do Gabinete do Secretário os seguintes órgãos:

I - Secretaria da Administração:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação do Sistema de Pessoal;
- Coordenação do Sistema de Transportes Internos;
- Coordenação do Sistema de Material;
- Coordenação do Sistema de Racionalização e Produtividade;
- Arquivo Público;
- Centro de Treinamento de Pessoal;

b) Órgão Descentralizado:

- Imprensa Oficial.

II - Secretaria da Agricultura:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação do Fomento da Produção
- Coordenação da Organização da Produção e Abastecimento
- Coordenação da Extensão Rural
- Coordenação da Pesquisa Aplicada
- Coordenação de Defesa Sanitária
- Coordenação de Parques Florestais;

b) Órgãos Centralizados:

- Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina
- Departamento Estadual de Caça e Pesca;

III - Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação do Sistema de Planejamento e Orçamento
- Coordenação do Desenvolvimento Micro-Regional e Municipal
- Coordenação da Expansão Industrial
- Administração de Valores Mobiliários
- Coordenação da Produção das Exportações;

b) Órgãos Descentralizados:

- Fundação Educacional de Santa Catarina
- Instituto Técnico de Economia e Finanças
- Departamento Estadual de Estatística
- Departamento Estadual de Geografia e Cartografia

c) Órgão de Deliberação Coletiva:

- Conselho de Desenvolvimento Industrial

IV - Secretaria da Educação:

a) Órgãos Centrais:

- Departamento de Ensino
- Coordenações Regionais
- Instituto Estadual de Educação Dias Velho
- Setor Executivo do Plano Nacional de Educação

b) Órgão Descentralizado:

- Fundação Catarinense de Educação Especial

c) Órgão de Deliberação Coletiva:

- Conselho Estadual de Educação

V - Secretaria da Fazenda

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação do Tesouro
- Departamento de Fiscalização
- Contadoria Geral do Estado
- Procuradoria Fiscal do Estado
- Departamento do Patrimônio
- Centro de Informações Econômico Fiscais
- Fundo de Garantia dos Bens Públicos;

b) Órgãos Descentralizados:

- Centro de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina S.A.
- Junta Comercial do Estado
- Loteria do Estado de Santa Catarina

c) Órgão de Deliberação Coletiva:

- Conselho Estadual de Contribuintes

VI - Secretaria do Govêrno:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação de Relações Públicas e Divulgação
- Departamento de Cultura
- Procuradoria Administrativa
- Escritório dos Municípios

b) Órgão Descentralizado:

- Departamento Autônomo de Turismo

c) Órgãos de Deliberação Coletiva:

- Conselho Estadual de Cultura
- Conselho Estadual de Turismo

VII - Secretaria da Justiça:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação das Organizações Penais
- Consultoria Jurídica do Estado

b) Órgão de Deliberação Coletiva:

- Conselho Penitenciário

VIII - Secretaria da Saúde:

a) Órgão Central:

- Coordenação de Saúde Pública e Hospitalar

b) Órgãos Descentralizados:

- Departamento Autônomo de Saúde Pública
- Fundação Hospitalar de Santa Catarina

IX - Secretaria da Segurança e Informações:

a) Órgãos Centrais:

- Polícia Militar
- Divisão Central de Informações
- Superintendência da Polícia Civil
- Escola e Polícia Civil
- Divisão Jurídica
- Corregedoria Geral da Polícia

b) Órgãos de Deliberação Coletiva

- Conselho Estadual de Trânsito
- Conselho Superior de Polícia

X - Secretaria dos Serviços Públicos:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação dos Serviços Públicos
- Comissão de Energia Elétrica

b) Órgãos Descentralizados

- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Companhia Catarinense de Telecomunicações
- Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

c) Órgão de Deliberação Coletiva;

- Conselho Estadual de Telecomunicações

XI - Secretaria dos Serviços Sociais:

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação de Trabalho e Emprego
- Coordenação dos Serviços Sociais
- Educandário XXV de Novembro

b) Órgãos Descentralizados;

- Departamento Autônomo do Serviço Social
- Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
- Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina

XII - Secretaria dos Transportes e Obras

a) Órgãos Centrais:

- Coordenação de Transportes;
- Coordenação de Obras

b) Órgãos Descentralizados:

- Departamento Autônomo de Edificações
- Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina
- Administração do Pôrto de São Francisco do Sul

c) Órgão de Deliberação Coletiva

- Conselho Estadual de Transportes.

Art. 37 - Além dos órgãos de que trata o artigo anterior, cada Secretaria disporá:

a) de um Gabinete, no qual funcionarão os assessores e consultor jurídico, com atribuições de assistência direta e assessoramento ao Secretário;

b) de uma Divisão de Segurança e Informações, como órgão central.

§ 1º - Aos Gabinetes, órgãos de representação social e de auxílio burocrático imediato dos Secretários, caberá, ainda, a coordenação do órgão setorial do sistema de administração, de que trata o Título IV, em seus artigos 27 e 28, bem como dos sistemas de atividades auxiliares, de que trata o Título V, desta Lei.

§ 2º - Na Secretaria da Fazenda, as atribuições de consultoria jurídica ficam transferidas, à Procuradoria Fiscal do Estado, na Secretaria da Segurança e Informações, à Divisão Jurídica e nas demais Secretarias, quando a conveniência administrativa o exigir, as referidas atribuições serão cometidas às unidades de sua estrutura.

TÍTULO IX  
Disposições Gerais  
CAPÍTULO I  
Das Novas Secretarias

Art. 38 - Ficam criadas:

I - Secretaria da Administração absorvendo os seguintes órgãos da anterior estrutura

organizacional do Estado: Departamento de Orientação e Racionalização dos Serviços Públicos (DORSP); O Departamento Central de Compras, da Secretaria da Fazenda; o Arquivo Público, da Secretaria do Interior e Justiça; todos os serviços relativos a Transportes Internos e Controle de Veículos do Estado.

II - Secretaria da Agricultura, absorvendo os órgãos da estrutura anterior e a autarquia UBL - Projeto de Gado Leiteiro.

III - Secretaria do Desenvolvimento Econômico, absorvendo Assessoria Municipal,

Departamento Estadual de Estatística, Departamento Estadual de Geografia e Cartografia e os órgãos de Planejamento e assessoramento do Plano de Metas do Governo do Estado e a Divisão de Pesquisa e Estatística da Secretaria Executiva do Plano de Metas do Governo.

IV - Secretaria da Educação, absorvendo: Departamento de Ensino, Departamento de Administração, Coordenadorias Regionais e o Instituto Estadual de Educação Dias Velho, da anterior estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura.

V - Secretaria da Fazenda, absorvendo: os órgãos integrantes da anterior estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda com exceção do Departamento Central de Compras.

VI - Secretaria do Governo, absorvendo todos os órgãos subordinados às atuais Secretarias Sem Pasta e da Casa Civil; o Departamento de Relações Públicas e a Procuradoria Administrativa de Brasília, do Palácio do Governo; A Procuradoria Administrativa da Guanabara, da Secretaria Executiva do Plano de Metas do Governo e o Departamento de Cultura, da anterior estrutura organizacional da Secretaria de Educação e Cultura.

VII - Secretaria da Justiça, absorvendo, com exceção do Educandário XXV de Novembro, do Arquivo Público e da Imprensa Oficial do Estado, os órgãos subordinados à anterior estrutura administrativa do Interior e Justiça.

VIII - Secretaria da Saúde, absorvendo, os órgãos subordinados à anterior estrutura organizacional da, Secretaria da Saúde e Assistência Social, com exceção da Diretoria de Assistência Social.

IX - Secretaria de Segurança e Informações, absorvendo todos os órgãos integrantes da anterior estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

X - Secretaria dos Serviços Públicos, absorvendo: Departamento Autônomo de Engenharia Sanitária e a Comissão de Energia Elétrica.

XI - Secretaria dos Serviços Sociais: absorvendo o Educandário XXV de

Novembro, órgão subordinado à anterior Secretaria do Interior e Justiça; a Diretoria de Assistência Social, da anterior estrutura da Secretaria da Saúde e Assistência Social e todos os órgãos subordinados à anterior estrutura da Secretaria do Trabalho e Habitação.

XII - Secretaria dos Transportes e Obras, absorvendo: os órgãos subordinados à anterior estrutura da Secretaria de Viação e Obras Públicas; o Departamento de Estradas de Rodagem; a Comissão Executiva do Programa de Obras Rodoviárias, a Divisão de Administração, a Divisão de Finanças e Orçamento, a Divisão Jurídica, a Divisão Executiva de Fiscalização e Contrôles e a Divisão de Projeto, todos da anterior estrutura da Secretaria Executiva do Plano de Metas do Governo.

Parágrafo único - A Secretaria do Oeste fica mantida com a estruturas jurisdição e a competência atualmente em vigor, ressalvadas as disposições desta Lei, no que diz respeito aos sistemas de administração e atividades auxiliares, estabelecidas nos Títulos IV e V, e em sua jurisdição, abrangerá mais os municípios de Itá, Seara Xavantina.

Art. 39 - Ficam criados os cargos de Secretário de Estado correspondentes às Secretarias instituídas no artigo e parágrafo precedentes, ficando extintos os cargos da anterior estrutura organizacional do Estado, no ato da investidura dos novos titulares.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo, terão os vencimentos as vantagens e as prerrogativas estabelecidas na lei nº 4.442, de 21 de maio de 1970.

§ 2º - Os Secretários de Estado e os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar terão as gratificações de representação instituída pelo artigo II, da lei nº 4.261, de 28 de dezembro de 1968, aumentada para 50% (cinquenta por cento).

Art. 40 - Os Gabinetes Civil e Militar do Governo do Estado, serão dirigidos, respectivamente, pelos Chefes do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar, providos em comissão.

§ 1º - O cargo de Chefe do Gabinete Civil, que fica criado, terá os vencimentos correspondentes ao padrão CC-1, da Tabela de Cargos em Comissão, do Quadro do Poder Executivo.

§ 2º - O Gabinete Militar absorverá os órgãos e atribuições da atual Casa Militar, e será dirigido por um oficial superior da Polícia Militar, na forma da legislação vigente.

Art. 41 - Os Gabinetes das Secretarias, instituídas pelo artigo 37, desta Lei, serão dirigidos por um Chefe de Gabinete, provido em comissão, cujos cargos ficam criados, com o nível de vencimento CC-1 da tabela própria, baixada pela lei nº 4.441, de 21 de maio de 1970.

§ 1º - Os Consultores Jurídicos que funcionarão nos Gabinetes das Secretarias, serão recrutados dentre os integrantes da carreira própria do Quadro Geral do Poder Executivo.

§ 2º - Os assessores dos Gabinetes das Secretarias serão providos nos respectivos cargos, em comissão, do Quadro Geral do Poder Executivo, ou criados especialmente, desde que caracterizada a necessidade, ressalvada, a hipótese estabelecida no art. 36, da Lei nº 4.441 de 21 de maio de 1970.

CAPÍTULO II  
Da Administração Descentralizada  
SECCÃO I  
Da Administração Indireta

Art. 42 - Ficam instituídas como órgãos descentralizados da Administração indireta, as seguintes entidades:

I - Com vinculação à Secretaria da Administração: autarquia:

- Imprensa Oficial do Estado;

II - Com vinculação à Secretaria da Agricultura: autarquia:

- Instituto de Reforma Agrária de Santa Catarina;

- Departamento Estadual de Caça e Pesca.

III - Com vinculação à Secretaria do Desenvolvimento Econômico: autarquias:

- Departamento Estadual de Estatística;

- Departamento Estadual de Geografia e Cartografia;

- Instituto Técnico de Economia e Finanças.

IV - Com vinculação à Secretaria da Fazenda:

a) autarquias:

- Junta Comercial do Estado;

- Loteria do Estado de Santa Catarina.

b) Sociedade de economia mista:

- Companhia de Processamento de Dados de Santa Catarina.

- Autarquia:

- Departamento Autônomo de Turismo.

V - Com vinculação à Secretaria do Governo:

- Autarquia:

- Departamento Autônomo de Turismo

VI - Com vinculação à Secretaria da Saúde:

- Autarquia:

- Departamento Autônomo de Saúde Pública;

VII - Com vinculação à Secretaria dos Serviços Públicos:

- Sociedade de economia mista:

- Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.;

- Companhia Catarinense de Telecomunicações;

- Companhia Catarinense de Águas e Saneamento.

VIII - Com vinculação à Secretaria dos Serviços Sociais:

a) Autarquias:

- Departamento Autônomo de Serviços Sociais;

- Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;

b) Sociedade de Economia Mista:

- Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina.

IX - Com vinculação à Secretaria dos Transportes de Obras:

- Autarquias:

- Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina;

- Departamento Autônomo de Edificações;

- Administração do Pôrto de São Francisco do Sul.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar em autarquias, os órgãos autônomos ou subordinados, remanescentes da estrutura administrativa anterior, bem como a criar os inexistentes, na conformidade do disposto neste artigo.

§ 2º - Verificada a impossibilidade de relotação que atenda às necessidades decorrentes da criação ou transformação das autarquias de que trata o parágrafo anterior, e, ainda, o Poder Executivo autorizado a criar ou extinguir os cargos de direção daqueles órgãos.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos desta Lei, e da Legislação que lhe fôr aplicável, as seguintes sociedades de economia mista:

- I - Sociedade de Crédito Imobiliário de Santa Catarina;
- II - Sociedade Corretora de Valores Mobiliários de Santa Catarina;
- III - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento;
- IV - Banco de Investimentos do Estado de Santa Catarina, mediante, inclusive, transformação de autarquias, sob contrôle do Estado.
- V - Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, mediante, inclusive, transformação do Fundo de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei nº 4.425, de 18 de outubro de 1968.

§ 1º - Nas empresas de que trata êste artigo, o Estado deterá pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito à voto, observados, nos atos constitutivos, os preceitos legais e aplicáveis.

§ 2º - A quota de participação do Estado, na formação do capital de cada uma das entidades a que se refere êste artigo, será integralizada mediante:

- a) avaliação e subsequente transferência e incorporação dos bens atualmente vinculados ao patrimônio do Estado;
- b) alienação de ações representativas do capital de sociedades ou companhias de que participe, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
- c) transferência de recursos orçamentários próprios e de fundos especificamente destinados;
- d) dotações ou créditos, que com êsse objetivo vierem a ser autorizados por lei;
- e) doações ou contribuições de qualquer natureza.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo designará, expressamente, o Estado, nas assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, das sociedades de que trata este artigo.

§ 4º - As empresas de que trata êste assim como as operações que realizarem, gozarão de isenção do pagamento de taxas e emolumentos, de competência do Estado de Santa Catarina.

Art. 44 - Sem prejuízo das normas referentes ao planejamento, auditoria e contrôle, substanciados nesta Lei, ficam vinculados ao Chefe do Poder Executivo os seguintes órgãos:

- Banco do Estado de Santa Catarina S.A.;

- Companhia Catarinense de Crédito, Financiamento e, Investimentos;
- Companhia Distribuidora de Valores de Santa Catarina;
- Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina;
- Fundo de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único - Fica extinta a Administradora Financeira do Estado de Santa Catarina.

## SECCÃO II Das Fundações

Art. 45 - Constituem, ainda, órgãos da administração estadual:

I - A Fundação Educacional de Santa Catarina, sob supervisão da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

II - A Fundação Catarinense de Educação Especial, sob supervisão da Secretaria da Educação;

III - A Fundação Hospitalar de Santa Catarina, sob supervisão da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a incorporação ao patrimônio da Fundação Médica Hospitalar Catarinense, que passa a se denominar Fundação Hospitalar de Santa Catarina, das seguintes entidades:

- a) Fundação Catarinense de Saúde;
- b) Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, de Itajaí;
- c) Maternidade Tereza Ramos, de Lages;
- d) Maternidade Darcy Vargas de Joinville;
- e) Hospital Colônia Santana, de São José;
- f) Hospital Colônia Santa Tereza, de São José;
- g) Hospital Nereu Ramos, de Florianópolis.

## CAPÍTULO III Dos Órgãos de deliberação coletiva

Art. 46 - Os órgãos de deliberação coletiva, da estrutura organizacional do Estado, compreendendo os Conselhos e as Comissões, constituídos de um corpo consultivo superior, com atribuições normativas, deliberativas, ou de assessoramento.

Art. 47 - São órgãos de deliberação coletiva:

I - Em nível inter-governamental;

- Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul;

II - em nível governamental:

- Conselho de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;

III - em nível secretarial:

- Conselho de Desenvolvimento Industrial, na área de Jurisdição da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

- Conselho Estadual de Educação, na área da Secretaria de Educação;

- Conselho Estadual de Contribuintes, na área de jurisdição da Secretaria da

Fazenda;

- Conselho Penitenciário, na área de jurisdição da Secretaria da Justiça;
- Conselho Estadual de Trânsito e Conselho Superior de Polícia, na área de jurisdição da Secretaria de Segurança e Informações;
- Conselho Estadual de Transportes, na área de jurisdição da Secretaria do Govêrno;
- Conselho Estadual de Telecomunicações, na área de jurisdição da Secretaria dos Serviços Públicos.

Art. 48 - Os Conselhos ou Comissões, em nível departamental serão organizados, ou reorganizados, atendidas as peculiaridades e exigências administrativas dos órgãos interessados.

#### CAPÍTULO IV

Das normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alimentações

Art. 49 - Atendidas as disposições da legislação pertinentes, as normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alimentações, serão as da legislação estadual vigente.

#### TÍTULO X

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 50 - As novas Secretarias, estruturadas na presente Lei e os órgãos a elas subordinados, vinculados ou supervisionados, serão implantados, sistematicamente, devendo os serviços públicos funcionar sem solução de continuidade, mantida, se necessário, a organização anterior a esta Lei, até a efetiva concretização da reestruturação.

Art. 51 - Resguardados os direitos adquiridos, o Chefe do Poder Executivo promoverá, por decreto o remanejamento do pessoal e a relocação de cargos, objetivando o atendimento das necessidades administrativas dos órgãos instituídos nesta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo promoverá, ainda, por decreto, a adequação da nomenclatura dos cargos públicos, às exigência desta forma administrativa.

Art. 52 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 1971, por conta dos recursos disponíveis, créditos especiais e suplementares até cem por cento (100%) da receita orçamentária destinados a instalação, manutenção e programação das novas unidades orçamentárias instituídas pela presente Lei.

Art. 53 - Os recursos das unidades orçamentárias extintas em razão desta lei ficam transferidos para a "Reserva de Contingência", do Orçamento, constituindo suporte para a redistribuição de recursos às unidades criadas.

Art. 54 - As unidades administrativas que não tenham sido mencionadas na presente Lei, poderão, mediante parecer fundamentado do órgão técnico da Secretaria da Administração, ser incluídas ou vinculadas, a novos órgãos, por Decreto do Poder

Executivo.

Art. 55 - O regime de gratificação, ou outra forma de participação sobre lucros, de que sejam beneficiários as diretorias e o pessoal dos órgãos da administração indireta do Estado, fica sujeito a um disciplinamento uniforme e não poderá, em nenhum caso, exceder ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

Art. 56 - O servidor agregado na forma da Lei nº 4.225, de 16 de fevereiro de 1970, não poderá eximir-se da prestação de serviço no horário regulamentar, sob pena de suspensão do benefício e mais cominações legais.

Art. 57 - Para os efeitos do disposto nos arts. 101, 160 e 162 e seus incisos e parágrafos, da Lei nº 4.225, de 16 de fevereiro de 1970, fica alterado, respectivamente, para 10 (dez) anos o interstício contínuo e 15 (quinze) anos o interstício descontínuo de exercício em comissão, função gratificada ou substituição.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, bem como a desapropriar, por utilidade pública ou interesse social, amigável ou judicialmente, os bens imóveis necessários à execução dos planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento.

Art. 59 - É mantida a autorização constante do art. 8º e parágrafos da Lei nº 3.698, de 12 de julho de 1965, com as modificações posteriores atendida a legislação federal pertinente.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da posse do Governador, eleito em 3 de outubro de 1970, observados os preceitos do art. 50.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

A Secretaria de Estado dos Negócios do Interior e Justiça, assim a faça executar.

Palácio do Govêrno, em Florianópolis, 31 de dezembro de 1970.

IVO SILVEIRA  
Governador do Estado